



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 118 , DE 14 DE JULHO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre procedimentos de inspeção e serviços pelas concessionárias de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que especifica”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 107/2009, de 17 de junho de 2009.

Senhores Deputados é importante destacar que a União Federal possui competência legislativa privativa para legislar sobre energia (artigo 22, inciso IV da Constituição Federal). É um feixe de atribuições que integra visivelmente a concepção do federalismo dual, em que há a exclusão da interferência de qualquer ente federal, bem como dos Municípios, com o inevitável afastamento das regras do federalismo de equilíbrio ou de cooperação.

De outro lado, possui competência administrativa exclusiva de explorar os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, alínea “a” da Constituição Federal). Na mesma linha, a União titulariza com exclusividade a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, podendo executá-lo diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por sua vez, atua como delegada da União Federal (artigo 3º da Lei Federal nº 9.427, de 1996), concedendo, permitindo e autorizando instalações e serviços de energia. Segundo a normatização atinente à espécie, compete-lhe ainda gerir os contratos de concessão (Lei Federal nº 9.247, de 1996, artigo 4º, inciso XV).

Compete a ANEEL, na qualidade de delegada do Poder Concernente (União), e com base em Lei Ordinária Federal, estabelecer as condições de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica. Fixa, assim, todas as cláusulas regulamentares da prestação de serviço.

Na hipótese considerada (Estados e Municípios legislando sobre a tarifa de religação), não há que se falar em trato de matéria de interesse local, mas em interferência direta nas cláusulas regulamentares e na equação econômica financeira de contrato de concessão.

Dá análise do aludido Projeto de Lei, verifica-se flagrante inconstitucionalidade ao estabelecer normas relativas aos serviços prestados pela União.

Isto posto, impõe-se o veto total ao presente Projeto de Lei, por desatendimento aos princípios constitucionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

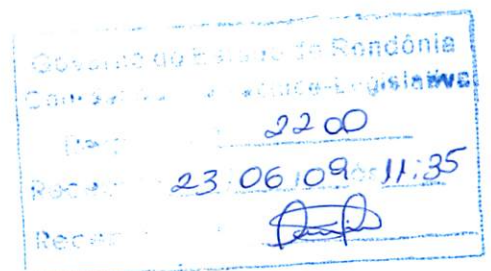
MENSAGEM Nº 107/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 563/2009, que “Dispõe sobre procedimentos de inspeção e serviços pelas concessionárias de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que específica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 563/2009

Dispõe sobre procedimentos de inspeção e serviços pelas concessionárias de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. As concessionárias de energia elétrica só poderão promover reparos, vistorias ou qualquer serviço nos marcadores domiciliares com a presença do consumidor ou seu representante.

Art. 2º. Não havendo a presença do consumidor ou representante a concessionária deverá deixar no endereço a comunicação da necessidade da realização do serviço e retornar em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º. O serviço de marcação da tarifa poderá ser executado de forma normal, pois o mesmo não incide em manuseio do equipamento instalado.

Art. 4º. O serviço de interrupção de fornecimento (corte de energia), por inadimplência do consumidor, deverá ser:

I – avisado no local da instalação por intermédio de Aviso de Corte independente de continuar constando na conta.

II – realizado 24 (vinte e quatro) horas após o aviso.

Art. 5º. A não observância desta Lei acarretará à concessionária multa de 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente - ALE/RO**




ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 056/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** encaminha a Vossa Excelência **para promulgação**, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o autógrafo de lei nº 563/2009, que “Dispõe sobre procedimentos de inspeção e serviços pelas concessionárias de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que especifica.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
R. 28/02/2011
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 563/2009

Dispõe sobre procedimentos de inspeção e serviços pelas concessionárias de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** decreta:

Art. 1º. As concessionárias de energia elétrica só poderão promover reparos, vistorias ou qualquer serviço nos marcadores domiciliares com a presença do consumidor ou seu representante.

Art. 2º. Não havendo a presença do consumidor ou representante a concessionária deverá deixar no endereço a comunicação da necessidade da realização do serviço e retornar em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º. O serviço de marcação da tarifa poderá ser executado de forma normal, pois o mesmo não incide em manuseio do equipamento instalado.

Art. 4º. O serviço de interrupção de fornecimento (corte de energia), por inadimplência do consumidor, deverá ser:


I – avisado no local da instalação por intermédio de Aviso de Corte independente de continuar constando na conta.

II – realizado 24 (vinte e quatro) horas após o aviso.

Art. 5º. A não observância desta Lei acarretará à concessionária multa de 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 75/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a **Lei nº 2.426**, de 3 de março de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2011.



Deputado **VALTER ARAUJO**  
Presidente – ALE/RO